



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 51.914
(Processo nº 2012/51047-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 336/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2012/51047-4.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 336/2008
VALOR: R\$1.071.600,00 (hum milhão, setenta e um mil e seiscentos reais)
CONTRAPARTIDA: R\$56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais)
OBJETO: Pavimentação asfáltica no distrito de Novo Horizonte
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará
RESPONSÁVEL: Evaldo Oliveira da Cunha - Ex-Prefeito

A 6ª Controladoria de Controle Externo (fls. 53/55) e o Ministério Público, opinam em considerar em débito para com a Fazenda Pública Estadual o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, prefeito, na importância de R\$ 1.071.600,00 (Hum milhão, setenta e um mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais à partir de 03/07/2008. Sugerem aplicação de multas pelo débito apontado, pela instauração de tomada de contas e pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

É o Relatório.

V O T O:

Considero em débito com o Erário Estadual, o Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, tendo em vista a execução de apenas 45,53% do objeto do convênio, comprovado pela SEPOF, devendo devolver a importância de R\$ 1.071.600,00 (Hum milhão, setenta e um mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais à partir de 03/07/2008. Aplico a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno TCE/PA) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração de tomada de contas(art. 243, III, letra "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 509.934.452-68, ao pagamento da quantia de R\$-1.071.600,00 (hum milhão, setenta e um mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 03/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas; que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200